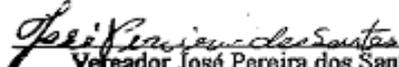
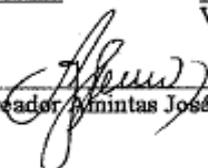


Câmara Municipal de São João da Lagoa

Comissão Especial de Elaboração


Vereador José Pereira dos Santos

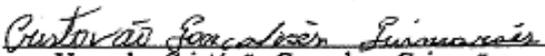

Vereadora Maria Tarcisia Alves de Melo


Vereador Amintas José Gonçalves

Comissão de Legislação, Justiça e Redação


Vereador José Magalhães de Melo
Presidente


Vereador Paulo dos Santos Sena


Vereador Cristóvão Gonçalves Guimarães
Secretário

Câmara Municipal de São João da Lagoa

PROJETO DE LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOAO DA LAGOA - ESTADO DE MINAS GERAIS.

Nos, representantes do povo do Município de São João da Lagoa, estado de Minas gerais, reunidos em Assembléia Constituinte, invocando a proteção de Deus, votamos e promulgamos a seguinte Lei Orgânica:

TÍTULO I
Da Organização Municipal
CAPÍTULO I
Do Município
SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 1º - O Município de São João da Lagoa, Estado de Minas Gerais integra, com autonomia política, administrativa e financeira, a República Federativa do Brasil e reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e promulgada pela Câmara Municipal e demais leis que vier a adotar, observados os princípios constitucionais da República e do Estado.

Parágrafo Único - Todo poder do Município emana do povo, que o exerce por meio de seus representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição da República e desta Lei.

Art. 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 3º - São bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam ou venham a pertencer.

Art. 4º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de Cidade e o Distrito tem o nome da respectiva sede, cuja categoria é a de Vila.

Art. 5º - São símbolos do Município, o Brasão, a Bandeira e o Hino respectivo de sua cultura e historia.

SEÇÃO II
Da Criação, Instalação e Extinção de Distritos

Art. 6º - O Município poderá dividir-se, para fins administrativos em Distritos, a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por Lei Municipal.

Câmara Municipal de São João da Lagoa

Parágrafo Único - O Município, conservará o Distrito de São Roberto de Minas, já existente na forma prescrita na legislação vigente.

CAPÍTULO II Da Discriminação de Competência SEÇÃO I Da Competência Privativa

Art. 7º - Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao interesse local, tendo como o objetivo, o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e o bem-estar da população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras funções

- I - Legislar sobre assunto de interesse local;
- II - Suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;
- III - Fixar o número de Vereadores, observado o disposto na Constituição da República e na legislação pertinente;
- IV - Elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- V - Criar, organizar, suprimir ou fundir Distritos, observada a legislação vigente pertinente;
- VI - Elaborar o orçamento anual e plurianual de investimento;
- VII - Instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;
- VIII - Conceder isenções e anistias fiscais, bem como perdoar débitos fiscais ao contribuinte comprovadamente sem condições de pagar;
- IX - Fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- X - Dispor sobre a administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- XI - Dispor sobre a organização, administração e execução dos serviços públicos;
- XII - Organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores municipais;
- XIII - Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação; pré-escolar e de ensino fundamental;
- XIV - Estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território;
- XV - Conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;
- XVI - Cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;
- XVII - Estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços;
- XVIII - Adquirir bens, inclusive mediante desapropriações;
- XIX - Regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;
- XX - Regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano e determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;
- XXI - Fixar os locais de estacionamentos de táxis;
- XXII - Conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, ficando as respectivas tarifas;
- XXIII - Fixar e sinalizar as zonas de silêncio, trânsito e tráfego em condições especiais;
- XXXIV - Disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

Câmara Municipal de São João da Lagoa

- XXV - Tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária, quando houver;
- XXVI - Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;
- XXVII - Prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino de lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- XXVIII - Ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas a legislação vigente;
- XXIX - Dispor sobre serviços funerários e de cemitérios;
- XXX - Regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- XXXI - Organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;
- XXXII - Fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;
- XXXIII - Dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;
- XXXIV - Dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;
- XXXV - Estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;
- XXXVI - Promover os seguintes serviços:
- a) Mercados, feiras e matadouros;
 - b) Construção e conservação de estradas municipais;
 - c) Transportes coletivos estritamente municipais;
 - d) Iluminação pública;
- XXXVII - Regulamentar o serviço de carros de aluguel e outros veículos que se prestem ao mesmo fim.

SEÇÃO II Da Competência Comum

Art. 8º - É da competência administrativas comum do Município, da União e do Estado, observada a Lei Complementar Federal, o exercício das seguintes medidas:

- I - Zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II - Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;
- III - Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV - Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- V - Preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VI - Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- VII - Promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

Câmara Municipal de São João da Lagoa

VIII - Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XIX - Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais;

X - Estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

SEÇÃO III Da Competência Suplementar

Art. 9º - Ao Município compete suplementar a legislação Federal e a Estadual no que couber e referir-se ao seu interesse.

CAPÍTULO III Das Vedações

Art. 10 - Ao Município é vedado:

I - Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles os seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - Requesar fô a documentos públicos;

III - Criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - Subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V - Manter publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI - Outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII - Exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VIII - Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX - Estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X - Cobrar tributos:

a) Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os institui ou aumentou.

XI - Instituir impostos sobre:

a) Patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) Templos de qualquer natureza;

Câmara Municipal de São João da Lagoa

- c) Patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, das entidades sindicais, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos;
- d) Livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

TÍTULO II
Da Organização dos Poderes
CAPÍTULO I
Do Poder Legislativo
SEÇÃO I
Da Câmara Municipal

Art. 11 - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Cada Legislatura terá a duração de 04 (quatro) anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 12 - A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, com representantes do povo, com mandato de 04 (quatro) anos.

Art. 13 - A Câmara Municipal, reunir-se-á anualmente, na sede do Município de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 30 de dezembro.

Parágrafo 1º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes ou especiais, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

Parágrafo 2º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - Pelo Prefeito, quando este entender necessário;

II - Pelo Presidente da Câmara Municipal, pelas mesmas razões;

III - A requerimento de pelo menos 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo 3º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 14 - As deliberações da Câmara Municipal serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros, salvo disposições em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 15 - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

Art. 16 - As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, podendo no entanto serem realizadas reuniões em local diverso, havendo concordância sobre a conveniência da maioria dos seus membros.

Art. 17 - As sessões serão publicadas, salvo deliberação da maioria de seus membros.

Art. 18 - As sessões somente poderão ser abertas com a presença da maioria de seus membros.

Câmara Municipal de São João da Lagoa

SEÇÃO II

Da Instalação e Funcionamento da Câmara Municipal

Art. 19 - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, no dia 1 de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros, eleição da Mesa Diretora e dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito.

Parágrafo 1º - A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independentemente do número de Vereadores, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes.

Parágrafo 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de 30 (trinta) dias do início do funcionamento normal da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, salvo justo motivo.

Parágrafo 3º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, elegerão os componentes da Mesa Diretora, que serão automaticamente empossados.

Parágrafo 4º - Inexistindo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará reuniões diárias até que seja eleita a Mesa Diretora.

Parágrafo 5º - A eleição para o segundo mandato, far-se-á no dia 30 de dezembro, e assim sucessivamente, durante a legislatura, quando serão automaticamente empossados os eleitos.

Parágrafo 6º - No início e ao término do mandato os Vereadores entregarão ao Presidente, declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas.

Art. 20 - O mandato da Mesa Diretora é de 01 (um) ano, permitida a reeleição.

Art. 21 - A Mesa Diretora da Câmara Municipal se compõe de Presidente, Vice-Presidente e Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

Parágrafo 1º - Na constituição da Mesa Diretora é assegurada, tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

Parágrafo 2º - Na ausência dos membros da Mesa Diretora, o Vereador mais votado assumirá a presidência.

Parágrafo 3º - Qualquer componente da Mesa Diretora poderá ser destituído da mesma, pelo voto secreto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art. 22 - A Câmara Municipal terá Comissões permanentes e temporárias.

Parágrafo 1º - Às Comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - Discutir e apresentar pareceres sobre matéria levadas à sua apreciação;

II - Convocar os Secretários Municipais ou qualquer outro servidor para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

III - Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

IV - Exercer no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo.

Parágrafo 2º - As Comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara Municipal em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

Câmara Municipal de São João da Lagoa

Parágrafo 3º - Na formação das Comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara Municipal.

Parágrafo 4º - As Comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento da maioria absoluta de seus membros para a apuração de fatos determinados e prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 23 - A maioria, a minoria e as representações partidárias, terão Líder.

Art. 24 - Além de outras atribuições previstas em lei, os líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara Municipal.

Art. 25 - À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispoendo sobre sua organização política e provimento de cargos de seus serviços e especialmente sobre:

- I - Sua instalação e funcionamento;
- II - Posse de seus membros;
- III - Eleição da Mesa Diretora, sua composição e suas atribuições;
- IV - Número de reuniões mensais;
- V - Comissões;
- VI - Sessões;
- VII - Deliberações;
- VIII - Todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 26 - Por deliberação da maioria absoluta de seus membros, a Câmara Municipal poderá convocar Secretário Municipal e/ou Chefe de Departamento, e ainda qualquer servidor, para pessoalmente prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecido.

Parágrafo Único - O desatendimento a convocação, sem justificativa cabível, sujeitará as pessoas acima especificadas nas cominações pertinentes.

Art. 27 - O Secretário Municipal e/ou Chefe de Departamento, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer Comissão da Câmara Municipal para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Art. 28 - A Mesa da Câmara Municipal poderá encaminhar pedidos escritos de informações ao Prefeito Municipal e aos Secretários e/ou Chefes de Departamentos, importante, crimes de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo que foi assinado, bem como a prestação de informações falsas.

Art. 29 - À Mesa Diretora, dentre outras atribuições, compete:

- I - Tomar todas medidas necessárias a regularidade dos trabalhos legislativos;
- II - Propor projetos que criem ou extinguem cargos nos serviços da Câmara Municipal e fixar os respectivos vencimentos;

Câmara Municipal de São João da Lagoa

- III - Apresentar projeto dispondo sobre abertura de crédito suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações da Câmara Municipal;
- IV - Promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
- V - Representar junto ao Executivo sobre necessidades de economia interna;
- VI - Contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 30 - Dentre outras atribuições compete ao Presidente da Câmara Municipal:

- I - Representar a Câmara Municipal em juízo e fora dele;
- II - Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal;
- III - Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - Promulgar as resoluções e decretos legislativos;
- V - Promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenham sido rejeitado pelo Plenário;
- VI - Fazer publicar os atos da Mesa Diretora, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;
- VII - Autorizar as despesas da Câmara Municipal;
- VIII - Solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara Municipal, a intervenção no Município, nos casos admitidos em lei;
- IX - Manter a ordem no recinto da Câmara Municipal, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
- X - Encaminhar para o parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou outro órgão a que for atribuída tal competência.

SEÇÃO III

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 31 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

- I - Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas;
- II - Autorizar isenções fiscais e a remissão de dívidas;
- III - Votar o orçamento anual e o Plano Plurianual de Investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV - Deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
- V - Autorizar a concessão de serviços públicos;
- VI - Autorizar a alienação de bens imóveis bem como assim a sua aquisição, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- VII - Criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar respectivos vencimentos;
- VIII - Aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IX - Autorizar convênios com entidades públicas ou particulares;
- X - Delimitar o perímetro urbano;
- XI - Autorizar a alteração e a denominação de vias e logradouros públicos;
- XII - Estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

Câmara Municipal de São João da Lagoa

Art. 32 - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

- I - Elaborar o Regimento Interno;
- II - Dispor sobre a criação de cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;
- III - Conceder licença ao Prefeito e Vice-Prefeito, bem como autorização para ausentar-se do Município por mais de 20 (vinte) dias;
- IV - Tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:
 - a) O parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal;
 - b) Decorridos os 60 (sessenta) dias, sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com as conclusões do parecer do Tribunal de Contas;
 - c) Rejeitadas as contas, serão elas imediatamente remetidas ao Ministério Público, para fins de direito.
- V - Decretar a perda do mandato do Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;
- VI - Proceder a tomada de contas do Prefeito, através de Comissão especial, quando estas não forem apresentadas a Câmara Municipal, dentro de 60 (sessenta) dias da abertura da sessão legislativa;
- VII - Estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;
- VIII - Convocar o Prefeito, Secretários Municipais e/ou Chefes de Departamentos do Município para prestar esclarecimentos em dia e hora previamente marcados;
- IX - Deliberar sobre o número e o dia das reuniões, bem como sobre o adiamento e suspensão das mesmas;
- X - Criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento da maioria absoluta de seus membros;
- XI - Conceder título de cidadania honorária ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município;
- XII - Solicitar a intervenção do Estado no Município;
- XIII - Fixar a remuneração dos Vereadores em cada legislatura para a subsequente, bem como a do Prefeito e Vice-Prefeito.

SEÇÃO IV Dos Vereadores

Art. 33 - Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 34 - É vedado ao Vereador:

- I - Desde a expedição do diploma:
 - a) Firmar ou manter contrato com o Município;
 - b) Ocupar cargo, emprego ou função pública municipal, salvo mediante aprovação em concurso público.
- II - Desde a posse:

Câmara Municipal de São João da Lagoa

- a) Ocupar cargo, emprego ou função, na administração pública municipal, de que seja exonerável *ad nutum*, salvo o cargo de Secretário e/ou Chefe de Departamento;
- b) Exercer outro cargo eletivo;
- c) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que tenha contrato com o Município.

Art. 35 - Perderá o mandato o Vereador:

- I - Que infringir qualquer das proibições no artigo anterior;
- II - Cujos procedimentos for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III - Que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- IV - Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual a Terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;
- V - Que no curso da legislatura, transferir residência para fora do Município;
- VI - Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

Art. 36 - O Vereador poderá licenciar-se:

- I - Por motivo de doença;
- II - Para tratar, sem remuneração, de interesse particular;
- III - Para assumir cargo em comissão no Executivo.

Art. 37 - Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.

SEÇÃO V Do Processo Legislativo

Art. 38 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I - Emenda a Lei Orgânica Municipal;
- II - Leis Complementares;
- III - Leis Ordinárias;
- IV - Resoluções;
- V - Decretos Legislativos.

Art. 39 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal ou por proposta do Prefeito Municipal.

Parágrafo 1º - A proposta será votada em 02 (dois) turnos com interstício mínimo de 10 (dez) dias e aprovada por 2/3 (dois Terços) dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo 2º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal com o respectivo número de ordem.

Câmara Municipal de São João da Lagoa

Art. 40 - A iniciativa das leis, cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito Municipal e ao eleitor, exigindo neste caso seja a proposição subscrita por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal.

Art. 41 - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, em 03 (três) turnos de votação, conforme conforme dispuser o Regimento Interno.

Parágrafo Único - Serão aprovadas por leis complementares, dentre outras:

- I - O Código Tributário do Município;
- II - O Código de Obras;
- III - O Código de Posturas;
- IV - O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- V - A Lei instituidora do Regime Jurídico Único dos servidores;
- VI - A Lei de criação de cargos, funções e empregos públicos.

Art. 42 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

- I - Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos e sua remuneração;
- II - Servidores públicos, seu Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III - Criação, estruturação e atribuição das Secretarias e/ou Departamentos;
- IV - Matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou concede auxílios e subvenções.

Art. 43 - É da competência exclusiva da Mesa Diretora da Câmara Municipal a iniciativa das leis que disponham sobre:

- I - Autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara Municipal;
- II - Organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Art. 44 - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

Parágrafo 1º - Solicitada a urgência a Câmara Municipal deverá manifestar-se em 10 (dez) dias, contados da data em que for feita a solicitação.

Parágrafo 2º - Esgotado o prazo o projeto será incluído na ordem do dia, tendo prioridade sobre qualquer outra proposição.

Art. 45 - Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito Municipal, que, aquiescendo, o sancionará.

Parágrafo 1º - O Prefeito Municipal, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

Câmara Municipal de São João da Lagoa

Parágrafo 2º - Decorrido o prazo acima, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

Parágrafo 3º - A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara Municipal será dentro de 20 (vinte) dias a contar do recebimento, em uma só discussão e votação, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

Parágrafo 4º - Rejeitado o veto, será o projeto promulgado pela Mesa Diretora.

Art. 46 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá ser objeto de nova discussão na sessão legislativa seguinte.

SEÇÃO VI

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 47 - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

Parágrafo Único - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão Estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito Municipal e da Mesa Diretora da Câmara Municipal, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

Art. 48 - O Executivo manterá sistema de controle interno a fim de:

- I - Criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;
- II - Acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;
- III - Verificar a execução dos contratos.

Art. 49 - As contas anuais do Município, nelas incluídas as contas da Câmara Municipal, ficarão, durante 60 (sessenta) dias à disposição do contribuinte municipal, para exame e apreciação, que poderá questionar -lhe a legitimidade nos termos da lei.

CAPÍTULO II

Do Poder Executivo

SEÇÃO I

Do Prefeito e Vice-Prefeito

Art. 50 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos Secretários Municipais e/ou pelos Chefes de Departamentos.

Art. 51 - A elegibilidade e a eleição do Prefeito Municipal e Vice-Prefeito observar-se-á o disposto na Lei Federal pertinente.

Câmara Municipal de São João da Lagoa

Parágrafo Único - A eleição do Prefeito Municipal, importará a do Vice-Prefeito, sendo considerado eleito o candidato, registrado por partido político que obtiver o maior número de votos.

Art. 52 - O Prefeito Municipal e Vice-Prefeito, tomarão posse no dia 1 de janeiro do ano subseqüente à eleição, em sessão preparatória da Câmara Municipal, prestando o compromisso regimental.

Parágrafo Único - Decorridos 30 (trinta) dias da data fixada para a posse, se o Prefeito Municipal ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 53 - Substituirá o Prefeito Municipal, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

Parágrafo 1º - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito Municipal, sob pena de extinção do mandato.

Parágrafo 2º - Além de outras atribuições instituídas em lei, o Vice-Prefeito auxiliará o Prefeito Municipal, sempre que por este for convocado.

Art. 54 - Em caso de impedimento do Prefeito Municipal e do Vice-Prefeito ou vacância do cargo serão chamados sucessivamente ao exercício, o Presidente, Vice-Presidente e Secretário da Câmara Municipal.

Art. 55 - Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito Municipal e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - Ocorrendo a vacância nos 03 (três) primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição 90 (noventa) dias após a abertura da vaga, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

II - Ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara Municipal que completará o período.

Art. 56 - O Prefeito Municipal e Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 20 (vinte) dias, sob pena de perda do cargo ou de mandato.

Parágrafo 1º - O Prefeito Municipal regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I - Impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença;

II - Em gozo de férias;

III - A serviço ou em missão de representação do Município.

Parágrafo 2º - O Prefeito Municipal gozará de férias anuais de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

Art. 57 - No início e ao término do mandato do Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito farão declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara Municipal.

Câmara Municipal de São João da Lagoa

SEÇÃO II

Das Atribuições do Prefeito Municipal

Art. 58 - Ao Prefeito Municipal cabe a direção superior da administração municipal.

Art. 59 - Compete ao Prefeito Municipal, entre outras atribuições:

- I - A iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
- II - Representar o Município em juízo e fora dele;
- III - Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal;
- IV - Vetar no todo ou em parte os projetos de leis aprovados pela Câmara Municipal;
- V - Decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- VI - Expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VII - Permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, havendo prévia licitação;
- VIII - Permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros, havendo prévia licitação;
- IX - Prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- X - Encaminhar à Câmara Municipal, até 60 (sessenta) dias do início da sessão legislativa ordinária a prestação de contas;
- XI - Fazer publicar os atos oficiais;
- XII - Prestar à Câmara Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação a seu pedido, por prazo determinado;
- XIII - Superintender a arrecadação dos tributos, bem como sua aplicação, na forma da lei;
- XIV - Colocar a disposição da Câmara Municipal, até o dia 20 (vinte) de cada mês, após sua requisição, de uma só vez, as quantias correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;
- XV - Convocar extraordinariamente a Câmara Municipal quando algum interesse da administração o exigir;
- XVI - Contrariar empréstimos e realizar operações de créditos, aprovados pela Câmara Municipal;
- XVII - Estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;
- XVIII - Praticar os demais atos pertinentes.

SEÇÃO III

Da Perda e Extinção do Mandato

Art. 60 - É vedado ao Prefeito Municipal, assumir outro cargo ou função na administração pública.

Parágrafo 1º - É igualmente vedada ao Prefeito Municipal e ao Vice-Prefeito desempenhar função em qualquer empresa privada.

Parágrafo 2º - A infringência ao disposto acima, importará em perda do mandato.

Art. 61 - São crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal os previstos em Lei Federal.

Parágrafo Único - O Prefeito Municipal será julgado, pela prática de crime comum e de responsabilidade, perante o tribunal de Justiça do Estado.

Câmara Municipal de São João da Lagoa

Art. 62 - São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal as previstas em Lei Federal.

Parágrafo Único - O Prefeito Municipal será julgado, pela infração político-administrativas, perante a Câmara Municipal.

Art. 63 - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito Municipal, quando:

- I - Ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II - Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias;
- III - Perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

SEÇÃO IV

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito Municipal

Art. 64 - São auxiliares diretos do Prefeito Municipal, os Secretários e/ou Chefes de Departamentos, cujos cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito Municipal.

Art. 65 - Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito Municipal, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 66 - Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários e/ou Chefes de Departamentos:

- I - Subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;
- II - Apresentar ao Prefeito Municipal relatório anual dos serviços realizados;
- III - Comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados.

Art. 67 - Os Secretários e/ou Chefes de Departamentos são solidariamente responsáveis com o Prefeito Municipal pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 68 - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

SEÇÃO V

Da Administração Pública

Art. 69 - A administração pública, de qualquer dos poderes do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, moralidade, publicidade e, também ao seguinte:

- I - Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;
- II - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Câmara Municipal de São João da Lagoa

- III - O prazo de validade do concurso público será de até 02 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período;
- IV - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;
- V - É garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;
- VI - A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
- VII - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;
- VIII - Os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis;
- IX - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos municipais;
- X - Somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública.

Art. 70 - Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I - Tratando-se de mandato eletivo Federal ou Estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;
- II - Investido no mandato de Prefeito Municipal, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração;
- III - Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior.

SEÇÃO VI Dos Servidores Públicos

Art. 71 - O Município instituirá Regime Jurídico Único e planos de carreira para os servidores da administração pública.

Art. 72 - O servidor será aposentado:

- I - Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificados em lei, e proporcionais nos demais casos;
- II - Compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo 1º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para efeitos de aposentadoria.

Parágrafo 2º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma data sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

Câmara Municipal de São João da Lagoa

Parágrafo 3º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido.

Art. 73 - Extinto o cargo ou declarado sua desnecessidade, o servidor ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Parágrafo Único - Ao servidor público municipal, será aplicado a legislação federal e estadual pertinente.

TÍTULO III Da Organização Administração Municipal CAPÍTULO I Da Estrutura Administrativa

Art. 74 - A administração municipal é constituída dos órgãos integrados administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

Parágrafo 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

Parágrafo 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do Município são as autarquias, empresa pública, sociedade de economia mista e fundação pública.

CAPÍTULO II Dos Atos Municipais SEÇÃO I Da Publicidade dos Atos Municipais

Art. 75 - A publicidade das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

Parágrafo 1º - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

Parágrafo 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

SEÇÃO II Dos Livros

Art. 76 - O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

Parágrafo 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito Municipal ou pelo Presidente da Câmara Municipal, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

Câmara Municipal de São João da Lagoa

Parágrafo 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por algum outro sistema, que atenda convenientemente as necessidades de registro da administração pública.

SEÇÃO III Dos Atos Administrativos

Art. 77 - Os atos administrativos de competência do Prefeito Municipal devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

- I - Decretos;
- II - Portarias;
- III - Contratos.

SEÇÃO IV Das Proibições

Art. 78 - O Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguínio, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município.

SEÇÃO V Das Certidões

Art. 79 - A Prefeitura e a Câmara Municipal são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 10 (dez) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade do servidor que negar ou retardar a sua expedição.

CAPÍTULO III Dos Bens Municipais

Art. 80 - Cabe ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto aos bens próprios e àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 81 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis.

Parágrafo Único - Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial, e a prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 82 - A alienação dos bens municipais, subordinada a existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

Câmara Municipal de São João da Lagoa

I - Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II - Quando móveis, dependerá igualmente de autorização legislativa e concorrência pública, dispensando-se estas somente nos casos de doações para fins assistências.

Art. 83 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 84 - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes.

Art. 85 - O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado.

Parágrafo Único - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência, e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

Art. 86 - As estradas municipais constituem servidões públicas e terão sua área de domicílio a largura de 15 (quinze) metros.

CAPÍTULO IV Das Obras e Serviços Públicos

Art. 87 - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá Ter início sem prévia elaboração do plano respectivo que comprovará a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum e os recursos para atendimento das respectivas despesas.

Parágrafo 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

Parágrafo 2º - As obras públicas serão executadas pela Prefeitura ou por terceiros, mediante processo licitatório.

Art. 88 - As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, ou regionais.

Art. 89 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros municípios.

Câmara Municipal de São João da Lagoa

CAPÍTULO Da Administração Tributária e Financeira SEÇÃO I Dos Tributos Municipais

Art. 90 - São tributos municipais, os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 91 - São de competência do Município os impostos sobre:

- I - Propriedade predial e territorial urbana;
- II - Transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis;
- III - Serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado.

Art. 92 - As taxas só poderão ser instituídas por lei.

Art. 93 - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais tendo com o limite o valor efetivamente pelo Município, dividido pelo número de imóveis beneficiados.

Art. 94 - O Município poderá instituir contribuições, cobrada de seus servidores, para custeio, em benefícios destes, de sistema de previdência e assistência social.

SEÇÃO II Da Receita e da Despesa

Art. 95 - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 96 - Pertencem ao Município:

- I - 50 % (cinquenta por cento) da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;
- II - 50 % (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;
- III - 25 % (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias.

Art. 97 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura sem prévia notificação, cabendo recursos desse lançamento ao Prefeito Municipal no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação.

Art. 98 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara Municipal, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Câmara Municipal de São João da Lagoa

Art. 99 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

SEÇÃO III Do Orçamento

Art. 100 - A elaboração da lei orçamentaria anual e plurianual de investimentos obedecerá as regras estabelecidas na Constituição Federal e Constituição Estadual, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos deste Lei Orgânica.

Art. 101 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, e ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente competente.

Parágrafo Único - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer e apreciadas na forma regimental.

Art. 102 - O Prefeito Municipal enviará à Câmara Municipal, no prazo consignado na Lei Complementar Federal, proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

Art. 103 - O prefeito Municipal enviará mensagem à Câmara Municipal, para propor a modificação do projeto da lei orçamentaria, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 104 - Rejeitado pela Câmara Municipal, o projeto de lei orçamentaria anual, prevalecerá para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-lhe a atualização dos valores.

Art. 105 - O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo Único - As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art. 106 - O orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente na receita todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se discriminadamente na despesa as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 107 - São vedados:

- I - O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentaria anual;
- II - A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa;
- III - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- IV - A concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- V - A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

22

Câmara Municipal de São João da Lagoa

Parágrafo Único - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 108 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Art. 109 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Federal.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração pública, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

TÍTULO IV Da Ordem Econômica e Social CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 110 - O Município, dentro de sua competência organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 111 - A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo, estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art. 112 - O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 113 - O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Art. 114 - A política rural do Município, ainda reger-se-á, entre outras, pelas seguintes diretrizes:

I - Assistência aos trabalhadores, produtores rurais e suas respectivas organizações, consistente em:

- a) Facilitação no fornecimento de insumos, máquinas e implementos;
- b) Auxílio no preparo de terras, através de máquinas e implementos agrícolas;
- c) Proporcionar auxílio técnico ao produtor rural;
- d) Auxílio efetivo na saúde e bem-estar dos trabalhadores rurais.

II - Incentivo a construção de represas e abertura de poços artesianos para abastecimento humano e animal e para irrigação;

III - Incentivo a instalação de unidades agrícolas experimentais, cooperativas, lavouras e hortas comunitárias;

IV - Incentivo, assistência e implementação de eletrificação rural e habitação para o trabalhador rural.

Câmara Municipal de São João da Lagoa

Parágrafo Único - O Município, na forma da lei, incentivará os produtores rurais a alcançarem o cumprimento da função social da propriedade.

Art. 115 - O Município dispensará à microempresa, tratamento diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela redução destas, por meio de lei.

CAPÍTULO II **Da Previdência e Assistência Social**

Art. 116 - O Município dentro de sua competência, regularará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

Parágrafo 1º - Caberá ao Município promover e executar as obras que por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

Parágrafo 2º - O plano de assistência social do Município nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico.

Art. 117 - Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social a que estiverem filiados os servidores públicos municipais.

CAPÍTULO III **Da Saúde**

Art. 118 - Sempre que possível, o Município promoverá:

- I - Informação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;
- II - Serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como as iniciativas particulares e filantrópicas;
- III - Combate à moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;
- IV - Combate ao uso de tóxicos;
- V - Serviço de assistência à maternidade e à infância.

Art. 119 - A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

Art. 120 - O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado.

Câmara Municipal de São João da Lagoa

CAPÍTULO IV Da Família, da Educação, da Cultura e do Desporto

Art. 121 - O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

Parágrafo 1º - Serão proporcionado aos interessados reconhecidamente pobres, todas as facilidades para a celebração do casamento.

Parágrafo 2º - A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

Parágrafo 3º - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

- I - Amparo às famílias numerosas e sem recursos;
- II - Ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;
- III - Colaboração com as entidades assistências que visem à proteção e educação da criança;
- IV - Amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na Comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;
- V - Todas as demais medidas pertinentes.

Art. 122 - O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras, da cultura em geral e dos desportos.

Parágrafo Único - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

Art. 123 - O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

- I - Ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;
- II - Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências;
- III - Atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;
- IV - Oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- V - Atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Parágrafo Único - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

Art. 124 - O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

Art. 125 - O Município orientará e estimulará, por todos os meios a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativo nos cursos noturnos.

Art. 126 - O ensino é livre à iniciativa privada.

Câmara Municipal de São João da Lagoa

Art. 127 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 128 - O Município auxiliará pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadorísticas, sendo que as amadorísticas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

CAPÍTULO V Da Política Urbana

Art. 129 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Parágrafo 1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

Parágrafo 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor.

Parágrafo 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 130 - São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

CAPÍTULO VI Do Meio Ambiente

Art. 131 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo Único - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - Exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, que terá valor decisivo em sua concessão;

III - Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

IV - Proteger a fauna e a flora, coibindo as práticas que coloquem em risco a sua sobrevivência;

V - Tomar as demais medidas pertinentes.

Câmara Municipal de São João da Lagoa

TÍTULO V Disposições Gerais e Transitórias

Art. 132 - Incumbe ao Município:

- I - Adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;
- II - Facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 133 - É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 134 - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

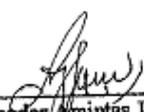
Art. 135 - Os cemitérios, no Município, terão caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos, exceto aqueles ritos que envolvam sacrifícios de animais.

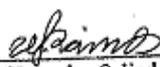
Parágrafo Único - As associações religiosas e os particulares poderão, manter cemitérios próprios, fiscalizados porém, pelo Município.

Art. 136 - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa Diretora e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões, 30 de Dezembro de 1997

Mesa Diretora da Câmara Municipal

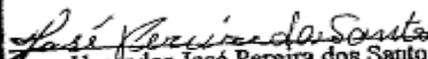

Vereador Amintas José Gonçalves
Presidente

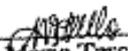

Vereador Orlindo Fonseca Ramos
Vice-Presidente


Vereadora Maria Tarcísia Alves de Melo
Secretária

Câmara Municipal de São João da Lagoa

Comissão Especial de Elaboração


Vereador José Pereira dos Santos

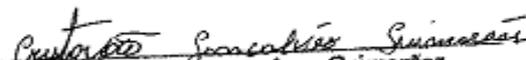

Vereadora Maria Tarcísia Alves de Melo


Vereador Amintas José Gonçalves

Comissão de Legislação, Justiça e Redação

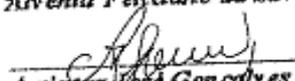

Vereador José Magalhães de Melo
Presidente


Vereador Paulo dos Santos Sena

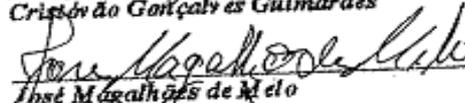

Vereador Cristóvão Gonçalves Guimarães
Secretário

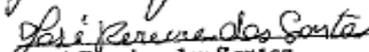
Vereadores da Câmara Municipal de São João da Lagoa:

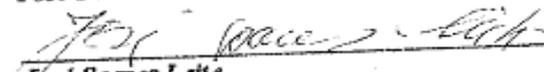

Alencar Feliciano da Silva


Amintas José Gonçalves


Cristóvão Gonçalves Guimarães


José Magalhães de Melo


José Pereira dos Santos


José Soares Leite

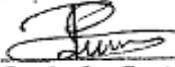
Câmara Municipal de São João da Lagoa



Maria Tarcista Alves de Melo



Orlando Fonseca Ramos

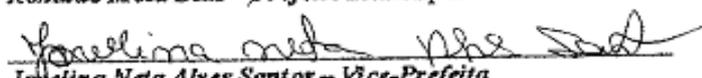


Paulo dos Santos Sena

Autoridades Presenças:



Ronaldo Mata Dias - Prefeito Municipal



Joaquina Neta Alves Santos - Vice-Prefeita



Maria Aparecida Soares - Chefe Dep. Mun. De Saúde

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA LAGOA

CEP: 39355-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

**EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO
DA LAGOA-MG Nº01/2002.**

**ALTERA O ART. 116 DA LEI ORGÂNICA DO
MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA LAGOA-MG, PARA
ASSEGURAR AO SERVIDOR MUNICIPAL O
REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.**

O Prefeito Municipal de São João da Lagoa-MG propõe e a Mesa da Câmara municipal de São João da Lagoa-MG, no uso das atribuições legais que lhes são conferidas, nos termos do Art.39, da Lei orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda ao texto da LOM.

Art. 1º- O Art. 116 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 116- O Município, dentro da sua competência, adotara o regime geral de previdência social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.”

Art. 2º- Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São João da Lagoa-MG, 04 de Maio de 2002.


ANTÔNIO FRANCISCO GUEDES NETO

Câmara Municipal

